



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a inclusão símbolos do Estado em todos os produtos que recebem subsídios fiscais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as pessoas jurídicas de direito público e privado, que recebem subsídios fiscais, obrigadas a incluir símbolos do Estado do Piauí em todos os produtos beneficiados que sejam comercializados.

Parágrafo único. Os símbolos referidos no **caput** deste artigo consistem:

I - na Bandeira do Estado do Piauí;

II - no Brasão do Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei se aplica quando da comercialização de produtos de qualquer natureza, fabricados no território piauiense e comercializados no âmbito estadual, nacional e aos destinados à exportação.

Parágrafo único. Quando for impossível a inserção de qualquer dos símbolos no próprio produto, esta será estampada na embalagem.

Art. 3º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º terão prazo de 360 (trezentos e sessenta) para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 1000 UFIR-PI (Hum mil Unidade Fiscais do Estado do Piauí).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 13 de dezembro de 2012.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2012

Dispõe sobre a inclusão símbolos do Estado em todos os produtos que recebem subsídios fiscais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as pessoas jurídicas de direito público e privado, que recebem subsídios fiscais, obrigadas a incluir símbolos do Estado do Piauí em todos os produtos beneficiados que sejam comercializados.

Parágrafo único. Os símbolos referidos no **caput** deste artigo consistem:

I - na Bandeira do Estado do Piauí;

II - no Brasão do Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei se aplica quando da comercialização de produtos de qualquer natureza, fabricados no território piauiense e comercializados no âmbito estadual, nacional e aos destinados à exportação.

Parágrafo único. Quando for impossível a inserção de qualquer dos símbolos no próprio produto, esta será estampada na embalagem.

Art. 3º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º terão prazo de 360 (trezentos e sessenta) para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 1000 UFIR-PI (Hum mil Unidade Fiscais do Estado do Piauí).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 13 de dezembro de 2012.

Dep. **HEMISTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001220/13
Senha: 9956209

AL-P-(SGM) Nº 054

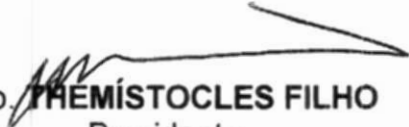
Teresina(PI), 06 de fevereiro de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Liziê Coelho** que:

"Dispõe sobre a inclusão de símbolos do Estado em todos os produtos que recebem subsídios fiscais, e dá outras providências."

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

AL-1051/13